



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 747/2024. DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "***

Eu **BRENO LIMA DE ALMEIDA**, Prefeito do Município de Oiapoque, Estado do Amapá, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Amapá, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterà as prioridades da Administração Municipal e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, compreenderá:

- I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **80%** do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25%** (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20%** (*vinte por cento*), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70%** (*setenta por cento*) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **30%** (*trinta por cento*) para outras despesas.

Art. 9º - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 10 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

Art. 11 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos do Município.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III – Revisão das alíquotas do IPTU com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, a exemplo dos habitacionais, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-las ao conceito de seletividade em função da essencialidade das moradias populares;
- IV - Modificação no Código Tributário Municipal, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 14 - São receitas do Município:

- I - Os Tributos de sua competência;
- II - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- III - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- IV - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- V - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VI - A inflação estimada para o exercício de 2023, VIII - outras.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se destemontante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 16 - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 18- O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 19 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - Os compromissos de natureza social;
- V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - A contrapartida previdenciária do Município;
- X - As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - Os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - Outras.

Art. 21 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - Outros.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil habitantes);

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.000 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil habitantes);

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Art. 24 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 25 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, deverão obedecer estritamente ao artigo 29-A da Constituição Federal, sendo repassado até o dia 20 de cada mês, nos termos do inciso II, parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 26 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, obedecendo a capacidade financeira do tesouro municipal.

Art. 27 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 29 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 30 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 31 - Os Ordenadores de Despesas, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, para desenvolver programas nas



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

áreas indígenas, de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico e segurança alimentar.

Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às sem fins lucrativos, tais com ONGS, OSCIP, Associações, bem como entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 33 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 34 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2024, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sanciona-los com fundamento no presente artigo.

Art. 36 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2025, será encaminhado à Câmara Municipal obdecendo o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal de Oiapoque.

Art. 37 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54%** (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6%** (*seis por cento*) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Pagamento do serviço da dívida; e

IV - Transferências diversas.

Art. 39 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2024 à agosto de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Estrutura Orçamentária

Anexo I - Metas e Prioridades

II - Metas Fiscais, compostas pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos de Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

III - Riscos Fiscais

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providencias.

Art. 42 - Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentem-se defasados na ocasião da execução orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oiapoque, em 15 de abril de 2024.

BRENO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito Município de Oiapoque

Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
E-mail: contato@oiapoque.ap.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A2D7-3E54-26FE-0213

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRENO LIMA DE ALMEIDA (CPF 024.XXX.XXX-69) em 21/08/2024 12:56:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/A2D7-3E54-26FE-0213>

Ofício nº 204/2024-GAB/PRES/CVMO

Oiapoque/AP, 10 de julho de 2024.

Excelentíssimo senhor
BRENO LIMA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE
Prefeitura de Oiapoque/AP

Assunto: Encaminha PROJETO DE LEI 009/2024- DO PODER EXECUTIVO, SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO/2025, APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA 09/07/2024, com EMENDAS MODIFICATIVAS, PARA SANÇÃO, nos termos do art. 54 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

SENHOR PREFEITO,

Estamos remetendo a Vossa Excelência, a pensa, a REDAÇÃO FINAL do supracitado projeto de lei, para a devida sanção, no prazo legal, abaixo especificado:

- PROJETO DE LEI 009/2024- DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA-LDO/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA 09/07/2024, PARA SANÇÃO, nos termos do art. 54 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Para consolidar o processo legal, encaminhamos em anexo, cópias do projeto de lei e do Parecer nº 003/2024-COF/CVMO, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

PREFEITURA DE OIAPOQUE

RECEBI ORIGINAL

AS 10/21 HS

EM 10/07/24

100 102122 102

PROTOCOLO

Nº 2857.10.1021.2024



Vereador UESLEI TELES – PL
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024

APROVADO

EM: 09/07/24

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ueslei Nei da Silveira
Vice-Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município de Oiapoque, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

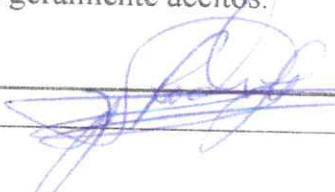
Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II – Diretrizes das Receitas;

III – Diretrizes das Despesas;

Parágrafo único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua administração direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Amapá, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.





Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04
APROVADO

EM: 09/07/24

Teles
Vice-Presidente - CVMO

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterá as prioridades da Administração Municipal e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04
APROVADO

EM: 09/07/24

Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, compreenderá:

- I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **80%** do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 9º - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 10 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04
APROVADO

EM: 09/07/24

Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

Art. 11 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos do Município.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - revisão das alíquotas do IPTU com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, a exemplo dos habitacionais, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-las ao conceito de seletividade em função da essencialidade das moradias populares;
- IV - modificação no Código Tributário Municipal, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04
APROVADO

EM: 09/07/24

Ueslei Nel da Silveira Teles
Vice-Presidente - CVMO

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 14 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

III - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

IV - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

V - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VI - a inflação estimada para o exercício de 2023. VIII - outras.

Art. 15 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se destemontante o valor das operações de créditos classificados como receita.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04
APROVADO

EM: 09/07/24

Nelson da Silveira Teles
ador Presidente - CVM

Art. 16 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 18- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 19 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município:



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

CNPJ: 05.124.771/0001-04

APROVADO

EM: 09/07/24

Deslei Nel da Silveira Teles
Vice-Presidente - CMOM

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 21 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

7

EM: 09/07/24

carreiras, bem como a admissão a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 23 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 24 – Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei Complementar 101/00 e legislação municipal não ultrapassar os seguintes índices.

I – o total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) da sua receita com folha de pagamento, incluído com gasto com subsídio de seus vereadores;

III – O subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV – O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 25 – Os recursos correspondentes as dotações destinadas ao Poder Legislativo, deverão obedecer estritamente ao artigo 29-A da Constituição Federal, sendo repassado até o dia 20 de cada mês nos termos do Inciso II, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.



EM: 09/07/24


Deslei Nei da Silva
Vereador Presidente

Parágrafo Único – O percentual destinado do Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da constituição federal (emenda constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 26 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais e específicas, que contarão das unidades orçamentárias, responsáveis pelos débitos, obedecendo a capacidade financeira do tesouro municipal.

Art. 27 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28 – A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenha demonstrado padrão e eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 29 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 30 – É possível a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidades de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 31 – Os Ordenadores de Despesa, poderá firmar convênios com outras esferas


Antonio Pereira







Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

CNPJ: 05.124.771/0001-04

APROVADO

EM: 09/07/24

Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente

governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, para desenvolver programas nas áreas indígenas, de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico e segurança alimentar.

Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às sem fins lucrativos, tais com ONGS, OSCIP, Associações, bem como entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 33 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 34 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2024, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 36 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2025, será



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

CNPJ: 05.124.771/0001-04

APROVADO

EM: 09/07/24

Deslei Nei da Silveira Teles
Vice-prefeito Presidente - CVMQ

encaminhado à Câmara Municipal obedecendo o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal de Oiapoque.

Art. 37 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 39 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

CNPJ: 05.124.771/0001-04

APROVADO

EM: 09/07/24

Deslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2024 à agosto de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Estrutura Orçamentária

Anexo I - Metas e Prioridades

II - Metas Fiscais, compostas pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos de Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

III - Riscos Fiscais

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04
APROVADO

EM: 09/07/24

Ueslei Nei da Silveira
Vereador Presidente - CV

Art. 42 - Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentem-se defasados na ocasião da execução orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oiapoque, em 15 de abril de 2024.

BRENO LIMA DE
ALMEIDA:02491119
269

Assinado de forma digital por
BRENO LIMA DE
ALMEIDA:02491119
Data: 2024.04.15 17:48:10
+0100

BRENO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito Município de Oiapoque



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04

APROVADO

EM: 09/07/24

PARECER Nº 003/2024- COF – CVMO	
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2024-PMO	AUTOR: PODER EXECUTIVO
EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual -LOA de 2025 e dá outras providências.	RELATOR: JOSÉ NAZARENO LOBÃO VEREADOR (A)

Ueslei Nei da Silveira Teles
ador Presidente - CVMO

I – RELATÓRIO:

Trata-se na espécie, do Projeto de Lei Nº 009/2024-PMO, de autoria do Poder Executivo Municipal, estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2025, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 2024, a esta Relatoria distribuído para emissão do competente parecer.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o Regimento Interno.

II – VOTO RELATOR

O presente Projeto que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual -LOA de 2025 e dá outras providências.



A regulamentação da LDO culminará da Lei Orçamentária para o exercício 2025 e base cálculo para o repasse duodecimal da Câmara Municipal, conforme o que estabelece o art. 29 A da Constituição Federal.

A Confederação Nacional dos Municípios, utiliza como parâmetro para o déficit ou superávit do FPM, a relação ao acumulado do ano, verifica-se que o valor total do FPM em 2023 vem apresentando um crescimento positivo. O total repassado aos Municípios no período de janeiro até o 1º decêndio de junho de 2024, apresenta um crescimento de 35% em termos nominais em relação ao mesmo período de 2022. Ao considerar o comportamento da inflação, observa-se que o FPM acumulado do ano de 2023 cresce 12,86% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Como forma de acompanharmos o crescimento do FPM, utilizaremos o valor do duodécimo realizado em 2024 e previsto na Lei Orçamentária na qual podemos atualizar o valor no patamar de crescimento determinados pela Constituição Federal 7%(sete por cento), e adotados pela Confederação Nacional do Municípios, aplicados sobre o valor do orçamento vigente no exercício 2024. Observamos também que o Poder Executivo não encaminha a previsão orçamentária para a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 009/2024-PMO deve sofrer emenda modificativa nos Incisos do artigo 23 por não condizer com a redação da Constituição Federal.

Será excluído o Inciso I do artigo 29-A, EM DECORRÊNCIA DE EXCLUSÃO PELA EC Nº 25/2020, e renumerando os outros Incisos a contar de I a III. Como passamos a demonstrar o erro infantil na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 para a Lei Orçamentária de 2025, como passamos a demonstrar e justificar o erro a seguir:

Os Incisos do artigo 23 do Projeto de Lei Nº 009/2024-PMO, em sua totalidade passarão a ter a seguinte redação, conforme o artigo 29-A da CF:

“ Artigo 23 – (...)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;....”

Na mesma esteira, mais uma vez, a proposição, induz o Poder Legislativo a erro fatal, quando afirma no artigo 25 do Projeto de Lei nº 009/2024-PMO, que o **DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO SERÁ CALCULADO COM BASE NA RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA DO EXERCÍCIO 2025**, EM TOTAL DISSONÂNCIA AO ARTIGO 29-A DA CF, QUE DETERMINA QUE O **DUODÉCIMO SERÁ CALCULADO COM BASE NA RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**, como demonstramos a seguir.

Artigo 29-A da Constituição Federal:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, **efetivamente realizado no exercício anterior**:

§ 1º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Assim sendo o artigo 25 do Projeto de Lei nº 009/2024-PMO, passará a ter a seguinte redação:

" Artigo 25 – Os recursos correspondentes as dotações destinadas ao Poder Legislativo, deverão obedecer estritamente ao artigo 29-A da Constituição Federal, sendo repassado até o dia 20 de cada mês nos termos do Inciso II, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal."

Por fim, no restante da Presente proposição, tirando essas inconsistências, que levariam a Presidência e a Mesa Diretora a cometer crime de responsabilidade. A proposição com as emendas apresentadas pelo Relator da Matéria, fizeram os ajustes Constitucionais estão em conformidade com as regras constitucionais que autorizam, coerentemente, ao Poder Executivo Municipal a encaminhar matérias de interesse do Município.

Pelo exposto, opino pela APROVAÇÃO COM EMENDAS da Proposição em análise.

Vereador **JOSE NAZARENO RODRIGUES LOBÃO**

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

CNPJ: 05.124.771/0001-04

APROVADO

EM: 09/10/24

Deslei Nei da Silveira Teles
Vice-Presidente - CVMO

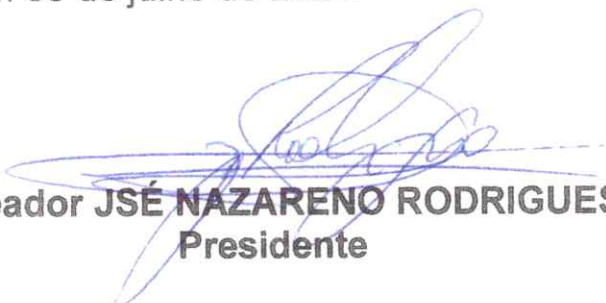


ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS da Câmara Municipal de Oiapoque, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO com emendas do Parecer do relator ao PROJETO DE LEI Nº. 009/2024-PMO.

Gabinete das Comissões, Palácio Manoel Primo dos Santos, Município de Oiapoque-AP, em 08 de julho de 2024.


Vereador JSÉ NAZARENO RODRIGUES,
Presidente


Ricardo Lucena do Nascimento

Vereador RICARDO LUCENA COWBOY
VICE - PRESIDENTE


Vereador LUIZ FERNANDO ANIKÁ
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ: 05.124.771/0001-04
APROVADO
EM: 09/07/24

Ueslei Nei da Silveira Teles
1º Vice-Presidente - CVMO